



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4779, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos trabalhadores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam e atual Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contaminadas pelos inseticidas DDT (dicloro-difenil-tricloretano) e Malathion.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19164.20539-14

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos trabalhadores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam e atual Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contaminadas pelos inseticidas DDT (dicloro-difenil-tricloretano) e Malathion.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É assegurada aos trabalhadores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam e, atual, Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contaminados pelos inseticidas DDT (dicloro-difenil-tricloretano) e Malathion, pensão mensal especial vitalícia e transferível, correspondente a R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), conforme disposto em Regulamento.

*Parágrafo único.* A pensão de que trata o *caput* será ajustada anualmente conforme os índices concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º** Para a comprovação de condição de beneficiário será admitida a ampla produção de provas documental e testemunhal, e, só em caso necessário, prova pericial.

**Art. 3º** Para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será estimado o aumento de despesa decorrente do disposto no art. 1º que deverá ser incluído no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, mantendo-se a referida obrigação financeira nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, respeitando-se os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

*Parágrafo único.* O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A pensão especial prevista no art. 1º, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos, nem impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o disposto no art. 1º produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o previsto no art. 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei originário de proposição de nossa autoria que havíamos apresentado na Câmara dos Deputados, em 2008, no exercício do mandato de Deputado Federal, que apresentamos, com adaptações, à apreciação deste Senado Federal.

O referido projeto foi arquivado naquela Casa ao final da Legislatura próxima passada, quando já dispunha de parecer favorável, aprovado por unanimidade, na forma de substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Também já contava com relatório favorável da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo da CSSF, o qual, no entanto, não chegou a ser apreciado.

As autoridades e a sociedade em geral estão conscientes da imensa injustiça cometida contra os agentes de saúde contaminados pelos inseticidas DDT (dicloro-difenil-tricloretano) e Malathion quando realizavam trabalho de campo no combate à dengue, à malária, à febre amarela e a outras doenças endêmicas da Região Amazônica nas décadas de 80 e 90. Os trabalhadores lotados atualmente na Fundação Nacional de Saúde – Funasa eram vinculados à extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam. Manuseavam inseticidas em caráter habitual e permanente, desprovidos de quaisquer treinamentos em medidas de prevenção de danos à saúde e segurança do trabalho, tais como equipamentos de proteção coletivo e individual e esclarecimentos sobre a toxicidade dos produtos utilizados.

 SF/19164.20539-14

A primeira denúncia de contaminação por DDT e Malathion ocorreu na década de 90. Agentes de saúde da Sucam trabalharam nas campanhas de combate e controle das diversas endemias com produtos químicos sem qualquer proteção ou orientação para uso ou cuidados preventivos. O DDT é um potente inseticida da classe dos organoclorados utilizado para o controle de pragas e endemias. Pode ser absorvido pelas vias cutânea, respiratória e digestiva e, devido à sua lipossolubilidade, acumula-se no tecido adiposo humano, o que determina a sua lenta degradação, com capacidade de acumulação no meio ambiente e em seres vivos, contaminando o homem diretamente ou por intermédio da cadeia alimentar. Apresenta efeito cancerígeno em animais. Na intoxicação aguda grave, atua principalmente no sistema nervoso central provocando inquietação, desorientação, parestesias, alterações do equilíbrio, ataxia, fotofobia, escotomas, cefaleia intensa e persistente, fraqueza, vertigem, convulsões tônico-clônicas, depressão do centro respiratório, coma e morte. A inalação pode causar sintomas como tosse, rinorreia, rouquidão, irritação laringotraqueal, edema pulmonar e bradipneia. Quando ingeridos produzem também náuseas, vômitos, diarreia e cólicas abdominais. Manifestações crônicas descritas são perda de peso, anorexia, anemia leve, tremores, hiperexcitabilidade, ansiedade, cefaleia, insônia, fraqueza muscular e dermatoses (cloracne). O DDT não pode ser usado em lavouras brasileiras desde 1985, e seu uso já foi proibido há muitos anos em outros países.

O Malathion pertence à classe dos inseticidas organofosforados, agrotóxicos capazes de inibir a ação da enzima acetilcolinesterase, podendo levar à polineuropatia, arritmias cardíacas, dermatite alérgica de contato e intoxicação aguda. São substâncias lipossolúveis que podem ser absorvidas pelas vias cutânea, respiratória, e digestiva e distribuem-se por todo o organismo, inclusive o sistema nervoso central. Ao inibir a acetilcolinesterase, os inseticidas organofosforados provocam um estado de hiperestimulação colinérgica, caracterizados por sintomas muscarínicos – salivação, lacrimejamento, transpiração excessiva, miose, náuseas, vômitos, diarreia, tenesmo, incontinência fecal, rinorreia, tosse, broncoespasmo, secreção brônquica excessiva, dispneia, bradicardia, hipotensão arterial, urgência e incontinência urinária. Os sintomas nicotínicos são taquicardia, hipertensão arterial, fasciculação muscular, câimbras, diminuição de reflexos tendinosos e fraqueza muscular generalizada. No sistema nervoso central provocam sonolência, letargia, fadiga, confusão mental, cefaleia, respiração de Cheyne-Stokes, convulsões, coma e depressão do centro respiratório. O contato com o produto pode provocar irritações locais.

O Malathion pode provocar intoxicações graves com sintomas e sinais de comprometimento dos sistemas digestivo, cardiovascular e

SF/19164.20539-14  
|||||

nervoso, crises convulsivas generalizadas, coma e óbito. Os servidores da Funasa, que trabalharam sem proteção durante quase 20 anos borrifando casas pelo interior paraense na árdua missão de combater doenças endêmicas graves como a dengue, febre amarela e malária, sofrem hoje as consequências do envenenamento pelos pesticidas DDT e Malathion.

Sendo assim, é mais do que justo o resgate dessa dívida social e a garantia de um mínimo de dignidade aos servidores ainda vivos, que foram vítimas de doença profissional e se encontram atualmente abandonados e entregues à própria sorte. Levando em conta que em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados pela Comissão da Amazônia, foi relatado pelos servidores presentes, que a Funasa teria associado os problemas de saúde ao uso de fumo e álcool, bem como de vida desregrada, ignorando por completo os problemas de saúde enfrentados pelos servidores contaminados, atribuindo as reações a outras substâncias ingeridas.

O presente Projeto de Lei prevê a concessão do direito da pensão especial aos servidores da Funasa que tenham as reações provocadas pelo contato com DDT e Malathion e ficado doentes e incapacitados para o trabalho em virtude da exposição ocupacional. Prevê, ainda, o reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social de modo a preservar o poder aquisitivo do beneficiário e protegê-lo de eventuais defasagens no valor do seu benefício.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas da contaminação pelos inseticidas citados, com sequelas graves, permitindo a inclusão social desse contingente populacional.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19164.20539-14

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º
- artigo 17